

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

1

Sessão de 17 de maio de 1995

Acórdão nº 107-02.238

Recurso nº 108.378

IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: DE 1991

Recorrente: CHOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES
LTDA.

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO -SP.

IMPUGNAÇÃO - Consoante jurisprudência administrativa dominante, descabe impugnação de lançamento efetuado com base em informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, cabendo-lhe, em tal situação, requerer a retificação da declaração, nos termos da legislação específica.

MULTA DE MORA: A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal é do sujeito passivo, que dela não se exonera por omissão do mandatário por ele eleito.

DIREITO DE DEFESA: O inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, assegura aos contribuintes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inclusive na esfera administrativa.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR

uf ch

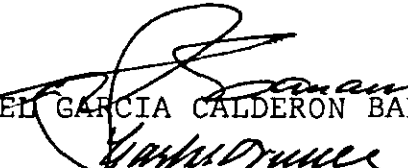
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSEEHO DE CONTRIBUINTES

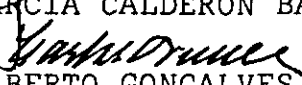
PROCESSO Nº 10880/081.107/92-73

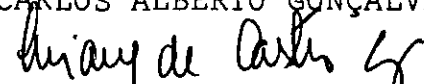
ACÓRDÃO Nº 107-02.238

provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de maio de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISco e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

CHOPP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 34/39)) contra a decisão de fls. 28/32, que manteve a cobrança (fls. 19/20) do Imposto de Renda e da Contribuição Social do exercício de 1991, acrescidos da multa de mora e juros moratórios.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1/3), alegando em resumo que: 1) forneceu ao escritório encarregado da sua contabilidade os recursos necessários ao pagamento do imposto de renda a qual deixou de fazer os devidos recolhimentos, conforme declaração anexa; 2) a cobrança da Contribuição Social é indevida por ser inconstitucional, citando decisões de nossos tribunais sobre a matéria; 3) há equívoco no cálculo dos juros de mora, na medida em que eles, em menos de dois anos, em UFIR, não podem ser superiores ao principal.

A exigência foi mantida (fls. 28/32), ao argumento de que: 1) a empresa não contestou a exigência do imposto de renda; 2) a polêmica sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 foi superada pelo Suprema Corte, através do RE 146.733-9-SP., não agasalhando a pretensão da empresa; 3) a multa de mora é devida, não podendo o contribuinte opor ao fisco convenções particulares com terceiros (CTN. art. 123, 136), tampouco ocorreu força maior, nos termos do artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, negligenciando a empresa na verificação do recolhimento do imposto por parte da prestadora de serviços; 4) os juros de mora são devidos de acordo com as Leis nº 8.177/91 e 8.128/91, que mandam calcular os juros

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

Recurso nº 108.378

Acórdão nº 107-02.238

4

moratórios com a variação da TRD, sobre o valor corrigido, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991. A partir de fevereiro de 1992, prevalecem as regras da Lei nº 8.383/91. Demonstra o cálculo dos juros devidos.

Na fase recursal (fls. 34/39), a empresa persevera na linha de defesa apresentada na impugnação. Quanto aos juros de mora, assevera que se está cobrando duplamente o valor principal, pois se aplicam os juros de mora com base na TRD sobre uma base de cálculo em UFIR.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

Recurso nº 108.378

Acórdão nº 107-02.238

5

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que, tanto em relação quanto ao imposto de renda como à Contribuição Social, a controvérsia surgiu de um Aviso de Cobrança, já que o lançamento ocorreu na entrega da declaração de rendimentos, o que se deu em 15/05/91 (fls. 21/22).

A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o contribuinte não pode impugnar o lançamento feito com base em informações por ele mesmo prestadas em sua declaração de rendimentos, cabendo, tão-somente, requerer a retificação da declaração, nos termos da lei.

Ainda assim, a empresa, em sua impugnação, somente contestou a exigência da Contribuição Social, pretensão descabida porque a inconstitucionalidade do lançamento da contribuição, reconhecida pela Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 146.733-SP. e RE 138.284-CE., é relativa apenas ao exercício de 1989.

No que respeita ao imposto de renda não houve oposição.

No entanto, relativamente a multa de mora e aos juros de mora com base na TRD, a situação é diversa porque resulta de ato de iniciativa exclusiva da autoridade administrativa, não tomando o sujeito passivo parte no procedimento, senão pela mora.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

Recurso nº 108.378

Acórdão nº 107-02.238

6

A mora tem conseqüências jurídico-tributárias previstas em lei, cuja reparação deve ser feita nos precisos termos da norma específica.

A multa de mora está sendo cobrada nos exatos termos da lei de regência, não merecendo reparos (RIR/80, art. 725 c/c art. 59 da Lei nº 8.383/91), já que imposto e contribuição não foram pagos.

É certo que a responsabilidade pelo atraso no cumprimento da obrigação principal é exclusiva do sujeito passivo, não tendo ocorrido na espécie caso fortuito ou força maior (Código Civil Brasileiro, art. 1.058) que o desobrigasse da prestação devida, na época própria. Ao contrário, a empresa teve culpa em eligendo e in vigilando, nas relações com seu preposto. Este, aliás, reconhece a sua responsabilidade e se propõe a assumir os ônus decorrentes de sua falta. Só que isso é uma relação obrigacional entre as partes que não pode ser oposta ao fisco, sendo certo, outrossim, que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, como bem salientou o julgador (CTN., arts. 136 e 161).

Quanto aos juros de mora com base na TRD., trata-se de situação excepcional, em que pela vez primeira a empresa sofreu essa exigência, e somente então pode insurgir-se sobre possível ilegalidade da pretensão.

O inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

Recurso nº 108.378

Acórdão nº 107-02.238

7

É incontestado que, em procedimento administrativo fiscal, está sendo feita exigência ao sujeito passivo para pagar os referidos juros, e ele se insurge contra ela.

A autoridade julgadora de primeira instância tomou conhecimento da impugnação para julgá-la improcedente e abriu ao contribuinte o direito de recorrer ao Conselho de Contribuintes, no que se houve com acerto em face do preceito constitucional.

E exatamente no que respeita à exigência de juros de mora equivalentes à TRD, procede em parte a irresignação da recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

Recurso nº 108.378

Acórdão nº 107-02.238

8

"Art. 32 - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por **mês calendário ou fração**, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/081.107/92-73

Recurso nº 108.378

Acórdão nº 107-02.238

9

A alegação de que, no período de agosto a dezembro de 1991, teria havido duplicidade de correção monetária não procede porque a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR, de acordo com o seu art. 97, somente produz efeito a partir de 01/01/92.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, incidentes sobre o imposto e a contribuição.

Brasília (DF), 17 de maio de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.